



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824360 - BA (2024/0487535-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : LITZA MARIA COSTA CALDAS
ADVOGADOS : LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA - DF035583
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO TAVARES - CE026912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. RECUSA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824360 - BA (2024/0487535-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : LITZA MARIA COSTA CALDAS
ADVOGADOS : LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA - DF035583
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO TAVARES - CE026912

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. RECUSA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S. A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por LITZA MARIA COSTA CALDAS em face da agravante, visando a cobertura de oxigenoterapia hiperbárica no tratamento de mastite bilateral com necrose de pele.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a agravante a custear integralmente o tratamento prescrito ao autor, bem como no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PLANO DE SAÚDE – RECUSA NA AUTORIZAÇÃO DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA - PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS – ROL EXEMPLIFICATIVO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA– RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

O plano de saúde não pode se recusar a custear o tratamento clínico prescrito pelo médico especialista que acompanha o paciente, ao fundamento de que não consta na Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde, uma vez que os procedimentos apresentados pela ANS não são taxativos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A recusa de cobertura para o tratamento pleiteado enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da beneficiária, cujo valor se submete ao princípio da moderação e razoabilidade.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 187, 188, 927 e 944 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a não ocorrência de ato ilícito geradora de danos morais, uma vez que a recusa de cobertura deu-se em razão de interpretação do contrato firmado entre as partes. Insurge-se contra o valor fixado a título de compensação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 7/STJ na insurgência contra a condenação em compensação por danos morais e o valor a ser pago.

Agravo interno: o agravante alega reitera as razões recursais quanto à inexistência de ato ilícito a gerar condenação em danos morais e impugna a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para procedimento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do

paciente. Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1731656/RS, 4ª Turma, DJe de 29/04/2019; e REsp 1662103/SP, 3ª Turma, DJe 13/12/2018.

Diante dessa premissa, analisou a peculiar situação dos autos, concluindo pela gravidade das consequências advindas da recusa de cobertura do tratamento e do agravamento do estado de saúde da paciente, a ponto de restar caracterizado o dano moral.

Além disso, quanto ao valor fixado, entendeu que o montante não representava quantitativo exorbitante a merecer reanálise desta Corte Superior de Justiça, superando o óbice da Súmula 7/STJ.

Dessa forma, não merece reforma o acórdão, portanto, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.824.360 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0487535-9

Número de Origem:
80166763420218050001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : LITZA MARIA COSTA CALDAS

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA - DF035583

MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO TAVARES - CE026912

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : LITZA MARIA COSTA CALDAS

ADVOGADOS : LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA - DF035583

MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO TAVARES - CE026912

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025